

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Assunto: Impugnação ao Edital.
Pregão Eletrônico 91/2022.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, localizada na Rua da Quitanda, 49 Grupo 404 Centro Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de V. S^a. apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao **Pregão Eletrônico 91/2022**, nos termos do §2º do artigo 41 da Lei 8666/93, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDODE ESCLARECIMENTOS

O §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 41(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Já o art 12 §§ 1º e 2º do Decreto 3.555/2000, dispõe que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

2.1. DA NÃO EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA EMPRESAS DO SEGMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Da atenta leitura do Edital em referência, conclui-se que o mesmo deixa de exigir documento básico às empresas do seguimento objeto da licitação, previstos em lei, a saber:

→ Registro da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

A não inclusão da documentação acima transcrita acaba por colocar empresas que atendem todas as exigências do Poder Público para o seu funcionamento em pé de igualdade com “empresas de fundo de quintal” que vivem às margens da lei, além de ferir a previsão do art. 30, I da Lei 8666/93 que prevê como documentação de qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

É sabido que, no Brasil, o controle do conhecimento técnico é exercido pelas entidades profissionais. Logo, qualquer empresa que pretenda exercer atividades de engenharia deverá, **como condição legal de funcionamento**, estar devidamente registrada no Conselho competente.

Ressalte-se ainda que, como se trata de documentação básica, a não exigência de tal requisito tende a tumultuar a licitação, tendo em vista que, caso a empresa contratada não possua tal documentação, não poderá realizar os serviços contratados, sob pena de exercício ilegal da profissão, levando conseqüentemente à convocação da segunda colocada, fato que atrasa todo o procedimento, o que por certo não é esperado por essa Administração.

Além disso, a não exigência da documentação mencionada viola o princípio da legalidade, haja vista que a necessidade dessa documentação para o exercício da profissão é prevista legalmente.

Neste sentido, a Lei nº 8.666, de 1993, quanto à documentação necessária para a qualificação técnica, estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Muito embora a lei licitatória utilize a expressão limitar-se-á, podendo dar margem de discricionariedade ao administrador, determinados objetos não permitem qualquer faculdade, sob pena de contratação de empresas sem qualificação, o que coloca em risco o poder público e viola a isonomia.

Essa determinação, que busca não restringir a competitividade, consoante determina o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8. 666/93, está bem assentada na jurisprudência como se verifica, por exemplo, no Acórdão do TCU nº 597/2007 - Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.

Ademais, vale ressaltar que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Por todo o exposto, conclui-se os requisitos acima indicados (Registro na empresa licitante no conselho competente) devem integrar o rol de exigências de qualificação técnica, tendo em vista configurarem-se como requisitos básicos para funcionamento da empresa, razão pela qual requer a inclusão de tal exigência, em obediência ao princípio da legalidade.

2.2 DA GARANTIA CONTRATUAL

O item 14.1 do edital indica os requisitos acerca da apresentação da garantia contratual, conforme abaixo transcrito:

*14.1. Nos moldes do art. 56 da Lei 8.666/1993, a Contratada deverá apresentar, na Secretaria de Licitações e Contratos/ Seção de Gestão de Contratos deste Tribunal, **no ato da assinatura do Contrato, comprovante de garantia para execução do mesmo**, correspondente a 5% (cinco por cento) de seu valor global, com validade durante toda a execução do contrato, devendo ser renovada a cada prorrogação. Os efeitos legais da garantia se estenderão em caso de ocorrência de sinistro, conforme item 14 do Termo de Referência.*

Conforme transcrito acima, a exigência no tocante à garantia contratual é que a mesma seja apresentada no dia da assinatura do contrato.

Ocorre que o contrato assinado figura como documentação exigida pelas seguradoras para a confecção da apólice. Desta forma, resta prejudicada a apresentação da garantia nos critérios exigidos.

A praxe dos editais/contratos administrativos é a concessão de prazo médio de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato/publicação do extrato de contrato para

a apresentação da garantia, vez que a mesma também deve ser submetida à aprovação do órgão.

Diante do exposto, entende-se que é necessária a retificação de tal exigência, concedendo prazo para a apresentação da garantia contratual, vez que sua manutenção não observa os princípios da razoabilidade, além de ser exigência que não pode ser cumprida.

2.3 DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

O item 13.1 possui a seguinte previsão acerca das condições de contratação:

13.1 Após a homologação da licitação, na hipótese da efetivação da contratação, o licitante vencedor será convocado, para no prazo de 03 (três) dias úteis, cumprir as exigências pertinentes à assinatura do contrato.

Ocorre que o prazo indicado não atende ao princípio da razoabilidade, sobretudo para licitantes sediadas em outro estado, como é o caso da empresa impugnante.

Dessa forma, requer seja retificada a presente exigência de modo que seja concedido prazo razoável para cumprimento das exigências pertinentes à assinatura do contrato.

3. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) A realização das alterações editalícias, revisando os itens indicados neste petítório, alterando-os conforme pleiteado, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

Requer ainda que seja suspenso o **Pregão Eletrônico 091/2022** até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME